

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2009

Dispõe sobre as medidas necessárias à concretização do direito de voto do adolescente internado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva assegurar o direito dos adolescentes internados ao alistamento eleitoral e ao exercício de voto. Para tanto, o projeto prevê, em síntese, o seguinte:

a) acrescenta o inciso XVII ao art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para assegurar o direito de alistamento e voto do adolescente privado de liberdade:

b) encaminhamento prévio à Justiça Eleitoral, pela direção do estabelecimento de internação, de listagem detalhada da situação eleitoral dos internados, para que a própria Justiça Eleitoral decida pelo transporte dos adolescentes aos locais de votação ou pela instalação de urna eletrônica no estabelecimento de internação;

c) a adoção por parte do Tribunal Regional Eleitoral das providências que se fizerem necessárias para o alistamento do adolescente interno e ao maior de dezoito anos que cumpra medida privativa de liberdade nos estabelecimentos de internação;

d) publicação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, de relatório com informações estatísticas sobre a participação de adolescentes nas eleições.

Inicialmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela sua aprovação.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também opine sobre seu mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa. Cumpre ressaltar que a iniciativa não cria atribuição nova à Justiça Eleitoral, apenas reafirma sua competência para tratar dos aspectos operacionais, com vistas à efetivação do direito ao alistamento e do voto dos adolescentes.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto se respalda na proteção dos direitos do adolescente, regida pelo art. 227 e a faculdade de alistamento e voto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito, prevista pelo art. 14, § 1º, alínea c, da Constituição Federal.

No que respeita à juridicidade e técnica legislativa, a proposição também não merece reparos.

Por fim, quanto ao mérito, a iniciativa é de todo louvável. De fato, nada justifica a suspensão dos direitos políticos desses jovens. O dever do Estado é justamente o de criar instrumentos legais e políticas públicas que possibilitem a inclusão social desses adolescentes. E a inclusão social começa necessariamente pela outorga da cidadania e o exercício do voto. Sem dúvida, a participação política dará a esses

jovens um sentimento de pertencimento, de responsabilidade e de esperança de um futuro melhor para si próprios e para a sociedade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.749, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora